

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° 40, DE 2003

"Modifica os arts. 37, 40, 42, 48, 96, 142 e 149 da Constituição Federal, o art. 8º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, e dá outras providências."

EMENDA SUBSTITUTIVA

(Do Deputado Arnaldo Faria de Sá e outros)

Altere-se a PEC nº 40, de 2003, nos seguintes termos:

I – Inclua-se, no art. 1º, a seguinte alteração aos §§ 3º e 8º do art. 195, incluindo-se os novos §§ 12 e 13 no mesmo artigo:

“Art. 195.

.....
§ 3º. As pessoas física, jurídica e equiparada por lei à pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá:

I - contratar com o Poder Público;

II - receber benefícios, incentivos fiscais e creditícios do Poder Público e de entidades financeiras oficiais;

III – prestar concurso público ou tomar posse em cargo efetivo, em comissão ou temporário na Administração Pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

IV – concorrer a mandato eletivo;

V – manter registro de profissão legalmente regulamentada;

VI - inscrever-se em programa de previdência complementar privado;

VII - outras vedações estabelecidas em Lei, que não venham de encontro as garantias e direitos constitucionais.

.....
§ 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, serão registrados individualmente junto à previdência social e contribuirão obrigatoriamente para a seguridade social, trimestralmente, mediante a aplicação de uma alíquota não superior a um por cento sobre o resultado da comercialização da produção de todos os membros do grupo familiar e farão jus aos benefícios nos termos da lei.

.....
§ 12. A alíquota de contribuição de que trata o inciso I, “b” do “caput”, incidirá sobre a receita ou o faturamento líquidos da empresa ou entidade a ela equiparada após a

dedução da base de cálculo do montante mensal da folha de salários e rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, a pessoa física que lhe preste serviço, com vínculo empregatício.

§ 13. Será facultado ao trabalhador por conta própria ou sem vínculo empregatício, de baixa renda, regime especial de contribuição junto à Previdência Social, conforme dispuser a Lei. "

§ 14. Disporá, sobre a criação do Registro de Cidadania Brasileiro - RCB - unificando em uma só inscrição os diversos registros hoje existente de pessoa física no país, objetivando:

- I** - Facilitar a regularização dos atos de cidadania;
- II** - Conferir direitos e deveres ao cidadão, e;
- III** - Verificar o cumprimento das obrigações pelos cidadãos.

2 - Inclua-se, no art. 1º da PEC, a seguinte alteração ao art. 203 da CF:

Art. 203.

VI – a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, e ao idoso maior de sessenta e cinco anos que não exerça atividade remunerada de qualquer natureza, não esteja em gozo de aposentadoria ou pensão ou perceba qualquer forma de benefício previdenciário ou assistencial.”

Parágrafo único. – Lei não poderá dispor sobre forma dificultar, por qualquer meio o reconhecimento aos direitos citados neste artigo.

JUSTIFICAÇÃO

Buscamos, com esta Emenda, atender a três necessidades no âmbito da Previdência Social, relacionadas ao seu baixo grau de cobertura, que resulta em agravamento da situação de exclusão social.

O primeiro aspecto diz respeito ao alto grau de informalidade da PEA ocupada – cerca de 58% dos trabalhadores não estão vinculados a nenhum regime de previdência. Ao chegarem à idade de aposentadoria, não terão nenhum direito, pois não têm condições de contribuir e estarão, portanto, afastados do sistema. Para esse caso, é preciso contemplar a força de trabalho com um benefício mínimo, assistencial, de um salário mínimo, a partir de 65 anos de idade, mantido pelo Tesouro, como forma, inclusive, de assegurar a renda mínima desses idosos, cuja condição deriva da própria situação da economia, com altas taxas de desemprego e elevado grau de informalidade, que também decorre da omissão do Estado em exigir o cumprimento da legislação previdenciária.

Paralelamente a isso, se fizermos uma análise aprofundada, voltada para os reais interesses da nação, verificaremos que existem caminhos que permitem, através de modificações nessa reforma, garantir direitos mais justos, a milhões de brasileiros, sem necessariamente recorrer a práticas assistencialistas e ao mesmo tempo incluir à Previdência Social milhões de trabalhadores por conta própria que hoje estão à margem de qualquer programa de proteção social, simplesmente por não terem renda suficiente para contribuírem à Previdência Social, nos moldes em que hoje ela requer, razão pela qual estamos sugerindo a inclusão de um dispositivo constitucional que permita a criação de um regime especial de contribuição com alíquotas mínimas para esses trabalhadores.

O segundo problema é a situação dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar – segurados especiais – que fazem jus a aposentadoria de um salário mínimo aos 60 ou 55 anos de idade, sem contribuição. Sem descharacterizar esse direito, propomos que seja exigido dos trabalhadores rurais o cadastramento e registro junto ao INSS, e o recolhimento trimestral de uma alíquota simbólica de 1%, destinada a contemplar todos os membros do grupo familiar, para que a sua condição seja conhecida pela Previdência e que se evite problemas decorrentes de fraudes, falta de informações cadastrais e, com isso, prejuízos a esses mesmos trabalhadores, que são merecedores do subsídio previdenciário por parte do Tesouro.

O terceiro aspecto a ser considerado é o incentivo à formalização da mão-de-obra e recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes, que propomos seja obtido por dois meios: a penalização daqueles que não cumprirem suas obrigações com a previdência social, mediante a ampliação das vedações já previstas no § 3º do art. 195, e a redução da contribuição devida pelas empresas que contribuírem sobre o faturamento e o lucro do montante destinado à folha de pagamentos, que já é objeto de contribuição específica. Tenta-se, assim, afastar a cumulatividade, explicitando que a incidência dar-se-á sobre o faturamento líquido, após deduzido o montante da folha de pagamento da empresa, como forma de incentivo à formalização da mão-de-obra e consequente ampliação da arrecadação previdenciária, dando ao RGPS melhores condições de honrar seus compromissos com a Sociedade.

Quanto à criação do Registro de Cidadania Brasileiro (RCB), o intuito da unificação cadastral das pessoas físicas é permitir que o Estado possa, através de mecanismos gerenciais, verificar o usufruto de todos os direitos dos cidadão, assim como conferir, com maior facilidade, a regularidade das suas obrigações (penais, previdenciárias, tributárias, eleitorais, militares, e etc.) para com a Sociedade.

Atualmente em nosso país existem um grande número de cadastros de pessoas físicas, que causam, como noticiado a pouco pela mídia no caso de pagamento de aposentadorias a servidores públicos já falecidos, um grande problema à Sociedade.

O renomado economista José Pastore defende essa medida, (“*O Estado de S. Paulo*”, 19/11/2002”) afirmando que:

“*Desde a época de Hélio Beltrão, Ministro da Desburocratização nos idos dos anos 80, se discute a criação de um cartão único de identificação que conteria os dados que hoje estão espalhados na carteira de identidade, na carteira de trabalho, Secretaria da Receita Federal, Previdência Social, Delegacia de Trânsito e vários outros.*

Além de se promover uma colossal redução de pessoal e despesas para a máquina pública, o Estado teria mais facilidades para verificar o cumprimento dos deveres dos

cidadãos. Para estes, haveria uma simplificação enorme na hora de obter os benefícios sociais (seguro-desemprego, tratamento médico, aposentadoria e pensão, programas de treinamento e outros), eliminando-se ainda a dor de cabeça que se tem para tirar segundas vias dos diversos documentos.

O Japão acaba de adotar essa medida. Através de um cartão magnético, o governo interligou os vários sistemas de informações governamentais. O cartão tem onze dígitos que permitem identificar o nome e endereço dos 126 milhões de japoneses, assim como o sexo, idade e sua situação perante os órgãos dos governos municipais, provinciais e nacional, inclusive polícia e Justiça.

No Brasil, a introdução desse artefato, além de outras, poderia ser usado como elemento auxiliar para combater a informalidade nas empresas e no trabalho.

É claro que a medida não é milagrosa. Ela seria parte de uma Reforma da Previdência Social.

Em que o cartão único ajudaria? Todos os brasileiros teriam de possuir esse cartão. Ele funcionaria como uma espécie de passaporte da cidadania. Seria uma maneira de "convencer" os 42 milhões de trabalhadores que hoje estão na informalidade a se filiarem a um sistema de aposentadoria. Sem o cartão, eles ficariam impedidos de realizar transações e ter acesso aos benefícios públicos.

Já há várias sementes plantadas nesse campo. A Lei 9.454/97 instituiu o "número único" do registro da identidade civil e aguarda, até hoje, a respectiva regulamentação. Em 1994, o Ministério da Previdência e Assistência Social criou o Cadastro Nacional de Informações Sociais, integrando vários bancos de dados - com excelentes resultados. Agora, aquele ministério vai emitir um cartão magnético para os contribuintes individuais com o fim de facilitar a sua contribuição ao INSS.

Ou seja, o Brasil já está no caminho do cartão único. Seria útil que a reforma da Previdência Social, prometida pelo governo Lula, viesse a dar esse passo arrojado, integrando-se com outros órgãos do governo e emitindo um cartão de identificação para todos os brasileiros.

Ninguém tem dúvida de que o Brasil precisa reduzir drasticamente a informalidade. Com a implantação do cartão-único, muitas fórmulas criativas poderiam ser praticadas para incluir milhões de pessoas que hoje estão fora do sistema de aposentadoria. Até mesmo as incluídas nos programas de renda mínima, bolsa-escola, vale-alimentação etc., no recebimento do benefício, poderiam entrar com uma contrapartida (por exemplo, um desconto de 3% ou 4%), o que lhes daria direito a usufruir de uma aposentadoria proporcional à sua contribuição.

Muitas outras alternativas poderiam ser praticadas de modo a vincular o benefício à adesão à Previdência Social, via cartão único. "

Assim, a criação do RCB viria diminuir custos governamentais, possibilitaria a melhora gerencial do Estado e combateria a informalidade.

Sala da Comissão, em 03 de julho junho de 2003

ARNALDO FARIA DE SÁ
Deputado Federal - São Paulo